## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000025-07.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 155/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

268/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 12/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 17 de abril de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Luiz Henrique Aldrighi e Willian Leandro Garcia, bem como as testemunhas de defesa Thalini Fernanda Alves Machado e Josefa Paloni. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. O MM. Juiz observou que foi adotado na presente audiência o rito especial da Lei de Drogas, considerando que se trata de procedimento específico e que o pedido genérico de interrogatório do acusado ao final da instrução não mencionou o eventual e possível prejuízo que a adoção do procedimento específico poderia acarretar ao direito de ampla defesa. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06 uma vez que no dia indicado na denúncia guardava para fins de tráfico quantidade significativa de droga. A ação penal é procedente. Em que pese a negativa do réu, o policial Luiz Henrique confirmou em juízo que na gaveta do quarto onde o réu estava foi encontrada certa quantidade de entorpecente. Em juízo afirmou também que o conteúdo do seu depoimento prestado no auto de prisão em flagrante retratou exatamente o que ele disse e que leu na ocasião antes de assinar. Naquele depoimento consta que este policial encontrou 22 porções de maconha e 56 pinos contendo cocaína; por sua vez, o policial Willian disse em juízo que ficou sabendo através do próprio Luiz Henrique que este foi o responsável pela vistoria do apartamento do réu e que este encontrou lá a maconha e os pinos de cocaína. /assim, quanto a droga encontrada dentro do apartamentos, dúvidas não pode haver. A propriedade desta também é incontroversa, visto que o réu era morador do apartamento e ele estava no local por ocasião da apreensão. Quanto à droga encontrada no depósito de gás, ou seja, 406 porções de cocaína, as porções de maconha e as 130 pedras de "crack", a propriedade destas também deve ser imputada ao réu. Com efeito, o policial Luiz Henrique disse que localizou no apartamento do réu uma chave que fechava um pequeno compartimento no térreo, que é de depósito de gás, e que passou essa chave para outro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

policial. O policial responsável pela averiguação desse depósito de gás, que no caso foi o PM Willian, disse que recebeu a chave com informação de que a mesma abria o cadeado do depósito de gás correspondente ao apartamento do réu e que ao utilizar a chave correspondente o cadeado abriu de imediato, onde esta grande quantidade de drogas foi encontrada. A própria testemunha de defesa, de nome Thalini, disse que cada apartamento tem um depósito de gás que se mantém fechado com cadeado. No caso a chave que abriu o depósito de gás foi encontrada no apartamento do réu, em cujo compartimento as drogas foram localizadas; como disse o policial Luiz Henrique, esse compartimento era fechado por um cadeado, de modo que só uma chave podia abrir e fechar o mesmo. Também, além da chave ter sido encontrada no apartamento do réu, a informação é de que o depósito onde as drogas foram localizadas era de seu apartamento, fato este confirmado porque a chave encontrada na moradia do acusado abriu aquele compartimento. Assim, tanto em relação às drogas encontradas no apartamento, que pela quantidade, diversidade que já indicavam o tráfico, o mesmo pode se dizer em relação às drogas localizadas no depósito de gás. A última testemunha de defesa ouvida apresentou depoimento nitidamente protetivo, tanto que ela declarou que deve favores ao réu, de modo que procurou semear nos autos confusão, ao dizer que os depósitos de gás ficam abertos, ao contrario do que falou uma outra testemunha de defesa e também moradora do local. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Não é possível se aplicar o redutor de pena. Primeiro porque não se trata de novato no mundo do tráfico, tanto que de julho de 2015 até a presente data o réu foi preso três vezes por tráfico de drogas, sendo que em uma delas foi recentemente condenado por este delito. Ademais, a quantidade significativa e diversidade de drogas indicam a reprovabilidade e acentua as consequências nefastas do delito, o que impede não só a redução, como também a substituição de pena prevista no artigo 44 do CP. O que prevalece no TJ deste Estado que o crime de tráfico, em razão das consequências nefastas do delito, mostra-se incabível a aplicação de pena restritiva de direitos, quadro este que também recomenda a imposição do regime fechado para o início de cumprimento da sanção. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: Inicialmente, requer a declaração da nulidade da prova da materialidade, visto que fora obtida ilicitamente. Não há relatos que o réu autorizou a entrada da polícia. Não há que se falar em flagrante delito, visto que como relatado pelos policiais o réu estava deitado. Sendo assim, não há prova da materialidade, devendo o acusado ser absolvido. No mais, não há como se imputar a droga achada no depósito de gás ao réu. Isto porque, conforme a testemunha Luiz, este repassou a chave ao policial que não Willian. Luiz não abriu o depósito, acompanhando o réu em seu apartamento. Willian, por sua vez, não recebeu as chaves de Luiz. Alegou que recebeu de um terceiro policial, que não sabe indicar, visto que havia vários outros milicianos na operação. Alegou ainda que abriu outros depósitos. Portanto, não há certeza de que a chave utilizada para abrir o depósito foi a mesma chave achada no apartamento do réu. Sendo assim, não há certeza quanto à propriedade dessa droga. Quanto às drogas achadas no apartamento do réu a quantidade é compatível com o uso, motivo pelo qual não está comprovada que estas destinavam-se a terceiros conforme exige o crime do artigo 33 da Lei 11343/06. Sendo assim requer a absolvição. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA, RG 48.168.989, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de janeiro de 2017, por volta das 16h40, na Avenida Coronel Augusto de Oliveira Salles, Vila Isabel, nesta cidade, mais precisamente no apartamento 313-A do Bloco 03, do Condomínio II do CDHU ali localizado, guardava em sua casa, para fins de mercancia, um total de quatrocentos e sessenta e cinco porções de cocaína, cento e trinta e uma pedras de crack e noventa e nove porções de Cannabis sativa L, conhecida popularmente como maconha, que são consideradas drogas, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O denunciado, decidindo levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes, recebeu as unidades de estupefacientes acima mencionadas devidamente acondicionadas, pelo que as

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

guardou em sua casa com o fito de comercializá-la posteriormente. Policiais militares durante operação destinada ao combate ilícito de entorpecentes no Bairro Vila Isabel, rumaram ao apartamento n° 313-A do Bloco 03, Condomínio II do CDHU, ao que se depararam com a sua porta de entrada aberta. A seguir, eles visualizaram o denunciado deitado em uma das camas do imóvel manipulando um pino de cocaína, justificando sua abordagem. Ante a confirmação do conteúdo das denúncias, os policiais deram início às buscas no apartamento do acusado, momento em que, na gaveta da cômoda de seu quarto, encontraram 22 porções de maconha e outros 56 pinos de cocaína. A seguir, dando continuidade à incursão pela casa, os milicianos encontraram as chaves para o depósito de gás do apartamento, local onde comumente são acondicionados entorpecentes, quatro aparelhos de telefone celular. Uma vez ali, outras 406 porções de cocaína, 79 porções de maconha e 130 pedras de crack foram encontradas, além de 1.400 eppendorfs vazios, uma balança de precisão e um rolo de plástico filme PVC. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 112/114). Expedida a notificação (página 144/145), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (página 153/158). A denúncia foi recebida (página 159) e o réu foi citado (página 180/181). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado nulidade da prova da materialidade, bem como falta de provas. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão de fls. 29/35, laudos de fls. 54/56 e 58/65, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou que foram apreendidas drogas na sua residência e na "casinha do gás". Sua versão foi contrariada pela prova oral. O policial Luiz Henrique disse em juízo que estava realizando uma operação policial no condomínio II do CDHU e que durante os trabalhos, surgiu uma denúncia anônima apontando o réu como traficante. Foi até o apartamento dele e o surpreendeu com um pino de cocaína. Numa cômoda no quarto do acusado foram localizadas outras porções de droga, confirmando a quantidade descrita por ocasião do seu depoimento prestado na delegacia de polícia. Acrescentou que localizou algumas chaves e que uma delas abriu uma casinha de gás que continha grande quantidade de entorpecente. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial militar Willian Leandro, que recebeu a chave localizada no apartamento do réu e conseguiu abrir a casinha de gás e localizar grande quantidade de entorpecentes e objetos ligados ao tráfico de drogas. Não merece acolhimento a tese de defesa de ausência de materialidade, pois a prisão em flagrante do réu, com a localização de entorpecentes no seu apartamento, afasta qualquer alegação de nulidade na ação dos milicianos. Ainda, ao contrário do que advoga a Defesa, não resta a menor dúvida de que as dezenas de porções individuais de drogas localizadas na cômoda do réu lhe pertenciam e seriam destinadas ao tráfico, o que já bastaria para a condenação do acusado. Ainda, não existe outra conclusão possível de que a droga localizada na casinha de gás também pertencia ao réu, já que a chave de abertura do cadeado que guarnecia o portão do local foi localizada no apartamento de Gabriel. Desta forma, não há que se falar em absolvição sob qualquer fundamento, sendo a prova convergente e clara para a condenação do acusado por tráfico de drogas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 143) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, GABRIEL AUGUSTO PEREZ DA SILVA à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput",

da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Oficie-se para a inutilização da droga. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.:
DEF.:
RÉU: